

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 016.158/2015-6

Natureza(s): Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás

Responsáveis: 2 Produções e Eventos Ltda. (06.147.559/0001-25); Alessandro Nascimento Junqueira (532.249.061-20); Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME (07.046.650/0001-17); Leandro Rabelo Chaer (691.590.171-04); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53); Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Emília Fleury de Amorim (61116/OAB-DF).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. DIVERSOS CONVÊNIOS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. NÃO-COMPROVAÇÃO DA CORRETA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS, FRAUDE NO PROCESSO DE COTAÇÃO DE PREÇOS, APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM EVENTO DE INTERESSE FUNDAMENTALMENTE PRIVADO E COM COBRANÇA DE INGRESSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARRESTO DOS BENS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DAS CONTAS. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NOVO JULGAMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARRESTO DOS BENS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO QUE DECIDIU OS EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. CIÊNCIA AOS EMBARGANTES DE QUE NOVOS EMBARGOS PROTETÓRIOS NÃO SUSPENDERÃO O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO 2.760/2019-TCU-PLENÁRIO E SUJEITARÃO OS RESPONSÁVEIS AO PAGAMENTO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela empresa 2 Produções e Eventos Ltda., e por Leandro Rabelo Chaer e Alessandro Nascimento Junqueira, em que os recorrentes declararam oposição ao Acórdão 1.182/2021-TCU-Plenário. Porém, mencionaram o conteúdo do Acórdão 1.982/2021-TCU-Plenário, última decisão desta corte no âmbito da presente tomada de contas especial.

Os embargantes relataram que, por meio do Acórdão 1.356/2018-TCU-Plenário suas alegações de defesa foram rejeitadas sob o argumento genérico de que não justificaram o bom e regular emprego dos recursos recebidos. Tiveram suas contas julgadas irregulares com imputação do débito de R\$ 33.910,27 e da multa no valor de R\$ 10.000,00.

Alegaram que o Tribunal incorreu em ilegalidade, naquela deliberação, ao deixar de intimar seus procuradores acerca da data do julgamento da decisão, por meio do Diário Oficial da União (DOU) ou pessoalmente. Em face disso, foram interpostos embargos de declaração.

No entanto, somente em 15/03/2020, seus procuradores foram notificados do acórdão que decidiu aqueles embargos (citaram o Acórdão 219/2020, sendo que de fato, o número da decisão é 209/2020-TCU-Plenário), por meio do qual, a Corte conheceu e rejeitou aqueles recursos, sob o argumento de que a data do julgamento havia sido disponibilizada no portal do TCU.

Relataram que interpuseram recurso de reconsideração, não conhecido pelo E. Tribunal de Contas da União, tendo em vista não atacar a decisão definitiva e pretender a reforma do acórdão que julgou os embargos de declaração.

Opuseram então os presentes declaratórios, remorando os fatos que deixaram de ser analisados, entre eles, o de que o pedido de reconsideração se deu, realmente, em decorrência do julgamento dos embargos de declaração.

Propugnaram que a decisão deixou de considerar que os embargos de declaração foram interpostos com o fito de atacar o julgamento definitivo, que condenou os recorrentes.

Acrescentaram que, nem no julgamento dos embargos de declaração, o Colendo Tribunal se manifestou sobre tal questão, razão pela qual interpuseram estes novos declaratórios.

Embora os julgadores não precisem se manifestar sobre todas as teses levantadas pelo recorrente, devem manifestar-se acerca daquelas que são importantes ao deslinde do caso, sob pena de ausência de fundamentação. Assim, com vistas a viabilizar o contraditório, é necessário que a decisão seja adequadamente fundamentada.

Arguiram que, em que pese o recurso de reconsideração atacar decisão de embargos de declaração, deveria ter sido considerado o pleito de reforma do julgamento definitivo, uma vez que, se o julgado nos embargos de declaração manteve a decisão da irregularidade de contas, trata-se apenas da reafirmação do mérito sobre a irregularidade das contas.

Alegaram que é contraditório afastar o conhecimento do recurso de reconsideração simplesmente por não ter atacado diretamente a primeira decisão, que julgou as contas, quando, na verdade, a decisão proferida nos embargos de declaração manteve aquela.

Por essa razão, os julgadores do acórdão recorrido deveriam ter considerado que a finalidade das decisões foi a mesma: atacar a decisão que confirmou o acórdão de Plenário que julgou irregulares as contas, imputando-lhes débito e multa.

Aduziram que houve clara afronta ao contraditório e à ampla defesa, ao não se intimar, pessoalmente ou por meio do DOU, os patronos dos embargantes para tomarem ciência do julgamento definitivo, o que deve ser combatido independente da forma como foi proposto o recurso.

Trata-se de afronta à Constituição Federal e, ainda que o recurso tenha sido protocolado de forma equivocada, merece ser recebido, pois todo cidadão deve ter oportunidade de resolução da questão levantada. Ater-se a mera formalidade contraria diretamente o entendimento consolidado dos Tribunais.

Ante o exposto, requereram seja esse recurso recebido e processado na forma legal, com efeito suspensivo, para que sejam supridas as omissões mencionadas, a fim de anular o Acórdão 209/2020-TCU-Plenário.